

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.133.262 - ES (2012/0091110-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**EMBARGANTE** : INTERNACIONAL BRAEX COMÉRCIO EXTERIOR LTDA  
**ADVOGADA** : ADRIENE MARIA DE MIRANDA VERAS E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADOS** : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO  
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM  
GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES  
MARCELO ABELHA RODRIGUES E OUTRO(S)

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGO 18, *CAPUT* E § 2º, DO CPC. NATUREZA REPARATÓRIA. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE.

1. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a indenização prevista no art. 18, *caput* e § 2º, do códex processual tem caráter reparatório (ou indenizatório), decorrendo de um ato ilícito processual. Precedente da Corte Especial, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC.
2. É desnecessária a comprovação do prejuízo para que haja condenação ao pagamento da indenização prevista no artigo 18, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil, decorrente da litigância de má-fé.
3. Embargos de divergência conhecidos e providos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer dos embargos divergência e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 03 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



# Superior Tribunal de Justiça

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0091110-6      PROCESSO ELETRÔNICO      EREsp 1.133.262 /  
ES

Números Origem: 024030038407      024069008589      024089001234      200900649496  
24069008589      24089001234

PAUTA: 07/08/2013

JULGADO: 21/08/2013

### Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

### AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : INTERNACIONAL BRAEX COMÉRCIO EXTERIOR LTDA  
ADVOGADA : ADRIENE MARIA DE MIRANDA VERAS E OUTRO(S)  
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO  
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM  
GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES  
MARCELO ABELHA RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.133.262 - ES (2012/0091110-6)**

EMBARGANTE : INTERNACIONAL BRAEX COMÉRCIO EXTERIOR LTDA  
ADVOGADA : ADRIENE MARIA DE MIRANDA VERAS E OUTRO(S)  
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO  
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM  
GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES  
MARCELO ABELHA RODRIGUES E OUTRO(S)

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Cuida-se de embargos de divergência interpostos por Internacional Braex Comércio Exterior Ltda. em face do acórdão proferido pela Terceira Turma (REsp n. 1.133.262/ES), que teve como relator o em. Ministro Sidnei Beneti e recebeu a seguinte ementa (fls. 1.911/1.932):

DIRETO PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. PREJUDICIALIDADE RECURSAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. PENHORA *ON LINE*. POSSIBILIDADE. MULTA INDENIZATÓRIA DO ART. 18 DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIA COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS.

1.- Com o julgamento definitivo dos embargos à execução em que arguído o excesso de execução, é de se reconhecer prejudicado o recurso especial extraído de agravo de instrumento, na parte em que reitera os argumentos já lançados naquela oportunidade.

2.- Não há que se falar em julgamento extra petita quando o acórdão recorrido, havido no julgamento de agravo interno, embora reproduzindo a decisão monocrática do relator, aprecia de modo efetivo o mérito do recurso apresentado.

3.- Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, a determinação de penhora *on line* não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 do CPC. Precedentes.

4.- No que concerne à indenização devida à parte prejudicada pelo comportamento processual malicioso, indenização esta prevista no artigo 18, caput, segunda parte e § 2º, do Código de Processo Civil, cumpre assinalar que essa sanção, considerada a sua natureza reparatória, não pode ser cominada sem a respectiva comprovação do prejuízo, de modo que deve essa verba ser eliminada da condenação.

5.- Recurso Especial parcialmente provido para suprir aplicação de multa por litigância de má-fé (CPC, art 18).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Confira-se a ementa (fls. 1.948/1.953):

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE – EMBARGOS REJEITADOS.**

- 1.- No caso dos autos a embargante procura reformar o acórdão embargado na parte em que cancelou a multa por litigância de má-fé dada a ausência de prova dos prejuízos sofridos, ao argumento de que essa multa, prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil, teria natureza sancionatória e não reparatória, pelo que dispensada, de acordo com orientação jurisprudencial mais recente, a comprovação dos prejuízos sofridos.
- 2.- Os Embargos de Declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.
- 3.- Embargos de Declaração rejeitados.

Alega a embargante, em relação à multa por litigância de má-fé, divergência com os seguintes julgados: a) REsp n. 861.471/SP, da Quarta Turma, que teve como relator o Ministro João Otávio de Noronha; b) REsp n. 872.978/PR, da Segunda Turma, que teve como relator o Ministro Mauro Campbell Marques; c) AgRg no Ag n. 1.378.845/PR, da Quarta Turma, que teve como relator o Ministro Raul Araújo e d) EDcl no REsp n. 816.512/PI, da Primeira Seção, que teve como relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Confirmam-se as ementas dos referidos julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. INDENIZAÇÃO. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE.**

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. É desnecessária a prova do prejuízo para que, constatada litigância de má-fé, haja condenação ao pagamento de indenização à parte contrária.
3. Recurso especial não-conhecido.

**PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. LEGALIDADE. PREVISÃO DA MP N. 2.180/01. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. INDENIZAÇÃO. PROVA DO PREJUÍZO À PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE.**

1. Em relação à controvérsia da taxa de juros, o acórdão encontra-se conforme o entendimento desta Corte, pois sua Terceira Seção, ao julgar o REsp 1.086.944/SP, Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4.5.2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, assentou o entendimento segundo o qual "os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180/01, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano". É o caso dos autos, já que a demanda foi ajuizada em 15.3.2005 (fl. 4).
2. O recorrente insurge-se também contra a ausência de condenação imposta a título de litigância de má-fé, afirmando não ser imprescindível a comprovação do prejuízo à parte contrária.
3. Em relação à necessidade de comprovação do prejuízo para a condenação ao pagamento da indenização à parte recorrida, conforme estabelecido no artigo 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil. O referido dispositivo legal estabelece que, uma vez configurada a litigância de má-fé, impõe-se a

condenação de multa e indenização dos prejuízos que a parte contrária sofreu. Em momento algum a lei processual exige que haja prova do prejuízo.

4. Ocorre no entanto, que a origem assentou seu entendimento com base em duas argumentações: (i) ausência de prejuízos à parte contrária e (ii) comprovação da verdade dos fatos mediante juntada a posteriori dos documentos relacionados ao procedimento administrativo (fl. 887).

5. Sendo assim, é certo que analisar o pedido do recorrente, pela condenação do recorrido em litigância de má-fé, refoge aos estreitos limites do recurso especial ante a necessidade de análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte a teor da Súmula n. 7/STJ.

6. Recurso especial não provido.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE.

1. O c. Tribunal a quo, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu que a agravante incorreu em má-fé com evidente intuito de "obter vantagem, alterando a verdade dos fatos".

2. Não há como esta eg. Corte de Justiça reverter tal conclusão, tendo em vista a imprescindibilidade do revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Para a caracterização da sugerida divergência jurisprudencial não basta a simples transcrição de ementas. Ao revés, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos mencionados dispositivos.

4. Constatada a litigância de má-fé, não se exige prova do prejuízo para condenação ao pagamento de indenização.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC. DISCUSSÃO DA INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE HABILITAÇÃO, LOCAÇÃO DE APARELHOS CELULARES E ASSINATURA (CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO). SERVIÇOS SUPLEMENTARES AO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM ANULANDO O JULGAMENTO DO RESP COM APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ À EMBARGADA. OMISSÃO QUANTO AO VALOR DA MULTA E DA INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS (ART. 18, § 2º. DO CPC). MULTA QUE NÃO PODE EXCEDER A 1% DO VALOR DA CAUSA (ART. 18, CAPUT DO CPC). INDENIZAÇÃO A SER ARBITRADA EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, MAIS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% SOBRE ESTE MONTANTE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, APENAS PARA ESTABELECEM O QUANTUM DA INDENIZAÇÃO.

1. No caso, em Questão de Ordem, esta Primeira Seção reconheceu a litigância de má-fé da empresa embargada que, utilizando-se de expediente írrito, qual seja, a apresentação de pedido de reconsideração junto ao Tribunal a quo, após finda a sua jurisdição e depois da inadmissão de seu AI nesta Corte, obteve a subida do RESP, que foi distribuído e colocação em pauta, inclusive em regime de recurso representativo de controvérsia,

anulando o anterior julgamento.

2. O Embargante aduz que houve omissão na fixação dos valores da multa e da indenização.

3. A multa, nos termos do art. 18, caput do CPC não pode exceder a 1% sobre o valor atualizado da causa.

4. O aresto foi omissivo, todavia, no tocante à fixação da indenização devida ao ora embargante.

5. É pacífica a orientação desta Corte de que uma vez reconhecida a litigância de má-fé, deve ser imposta a multa e a indenização (perdas e danos), desnecessária a prova do prejuízo sofrido pela parte adversa.

6. O valor da indenização pode ser fixado desde logo pelo Juiz que aplica a sanção ou liquidado por arbitramento (art. 18, § 2º. do CPC); no caso, tenho que suficiente à reparação de eventuais prejuízos sofridos pelo ESTADO DO PIAUÍ a indenização no quantum de 10% sobre o valor atualizado da causa, mais honorários advocatícios de 10% incidentes sobre esse montante.

7. Acolhem-se parcialmente os Embargos Declaratórios, para o fim acima especificado.

Nas razões recursais (fls. 1.958/2.033), sustenta ser desnecessária a prévia comprovação dos prejuízos sofridos para ensejar aplicação da multa prevista no art. 18, § 2º, do CPC.

Alega que o artigo 18 do CPC, em momento algum, exige que haja prova prévia do prejuízo, sendo suficiente para a fixação da indenização a procrastinação do feito.

Ressalta ser clara a conduta temerária e procrastinatória da instituição financeira durante todo o trâmite processual. Defende que há similitude fática entre o acórdão embargado e os arestos indicados como paradigmas.

Assevera que, enquanto a Terceira Turma do STJ entendeu que a sanção do artigo 18, § 2º, do CPC teria natureza reparatória, não podendo a multa ser cominada sem a comprovação do prejuízo, os acordãos indicados como paradigmas concluíram que não se exige prova prévia do prejuízo para a condenação ao pagamento da indenização, bastando estar comprovada a litigância de má-fé.

Ressalta que a norma processual não determina a prova prévia dos prejuízos, porque a sua finalidade com a imposição do dever de indenizar não é a reparação do eventual dano, mas sim punir a parte litigante de má-fé por sua conduta maliciosa, para que ela não se repita. Assim, a indenização prevista no art. 18, § 2º, do CPC não é reparatória, e sim sancionatória.

No ponto, reconhece que 2 (dois) julgados desta Corte entenderam que seria necessária a comprovação prévia do dano; todavia, os referidos precedentes estariam superados, "sendo a jurisprudência recente firmada no sentido de que a referida prova é desnecessária, pois tal indenização não tem a natureza meramente reparatória, mas

eminentemente sancionatória".

Requer o recebimento e provimento dos embargos de divergência, a fim de restabelecer a indenização de 20% (vinte por cento) do valor remanescente da execução fixada pelo Tribunal local em razão da reconhecida litigância de má-fé.

Demonstrada, em princípio, a divergência e cumpridas as formalidades legais e regimentais, os embargos de divergência foram admitidos, sendo determinada a intimação do embargado para oferecer impugnação no prazo legal (fls. 2.042/2.043).

A impugnação (fls. 2.047/2.070) sustenta, de início, que, além de deixar de receber quantia que lhe era devida em razão de contrato de mútuo celebrado com a embargante, teria que arcar com uma indenização que extrapola aos limites da razoabilidade, no valor de mais de 10 milhões de reais.

Observa que "para a imposição da multa prevista no artigo 18, 2ª parte, do CPC, por considerar a sua natureza reparatória e, portanto, uma indenização, há necessidade da presença de todos os requisitos da responsabilidade civil, sendo que no presente caso não houve a comprovação do prejuízo, não havendo como impor determinada sanção".

Enfatiza que o presente recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, já que o acórdão da Quarta Turma, indicado como paradigma, não foi sequer conhecido: "ora, se o recurso não foi conhecido, obviamente não houve a substituição do acórdão recorrido (art. 512, CPC), prevalecendo o acórdão do TJSP, o que é o suficiente para evidenciar que não foi demonstrada divergência perante este C. STJ".

Ressalta não haver divergência entre acórdão que aprecia o mérito do recurso e outro que dele não conhece, já que o STJ exige, para o conhecimento dos embargos de divergência, o mesmo grau de cognição dos julgados em confronto.

Ainda defende não haver similitude fática entre os julgados, pois, "muito embora os dois acórdãos tratem de multa consubstanciada no artigo 18, § 2º, do CPC, no acórdão paradigma, em razão de o recurso especial não ter sido conhecido, prevaleceu o entendimento do TJSP, que impôs a multa pela tentativa da parte de, na fase de execução, rediscutir questões atinentes à fase de conhecimento, quando o acórdão proferido nos presentes autos trata de questão diversa, com o diferencial de que, inclusive, foi alterada pelo tribunal a base de cálculo da multa, evidenciando, ao menos, haver matéria para o recurso".

Em relação ao mérito, afirma não ter havido conduta do embargado que ensejasse a imposição da multa por litigância de má-fé. Outrossim, diz que, para a



# *Superior Tribunal de Justiça*

aplicação da sanção prevista no art. 18, § 2º, do CPC, por ter natureza reparatória, necessária a comprovação do prejuízo, sob pena de enriquecimento sem causa.

Aduz que a indenização prevista no art. 18, § 2º, do CPC depende de dolo e da prova do dano, o que, no caso concreto, não há.

Consigna que a responsabilidade pela má-fé pressupõe elemento objetivo, consubstanciado no prejuízo causado à parte adversa, sendo esse o entendimento correto a ser reconhecido.

Pugna pelo não conhecimento dos embargos de divergência e, caso sejam conhecidos, requer o não provimento do recurso.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Pedro Henrique Távora Niess, opinou pelo provimento dos embargos de divergência (fls. 2.079/2.083).

Na petição apresentada às fls. 2.087/2.089, a parte embargada explicita, mais uma vez, que os presentes embargos não deveriam ser admitidos por não preencherem requisitos essenciais, que o parecer do Ministério Público Federal se baseou em premissa equivocada e que o aresto recorrido "não apresentou de maneira alguma o vício apontado no parecer, uma vez que a indenização afastada realmente tem natureza reparatória, ao contrário da multa prevista na primeira parte do mesmo artigo, que foi mantida pela v. acórdão":

Por fim, a embargante juntou a petição de fls. 2.093/2.098, na qual argumenta que o parecer do MPF trata exatamente "do objeto dos embargos de divergência, isto é, da necessidade ou não da prévia comprovação do dano sofrido como requisito para a condenação ao pagamento da indenização prevista no art. 18, § 2º, do CPC".

Ademais, observa que o recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade.

É o relatório.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.133.262 - ES (2012/0091110-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**EMBARGANTE** : INTERNACIONAL BRAEX COMÉRCIO EXTERIOR LTDA  
**ADVOGADA** : ADRIENE MARIA DE MIRANDA VERAS E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADOS** : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO  
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM  
GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES  
MARCELO ABELHA RODRIGUES E OUTRO(S)

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGO 18, *CAPUT* E § 2º, DO CPC. NATUREZA REPARATÓRIA. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE.

1. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a indenização prevista no art. 18, *caput* e § 2º, do código processual tem caráter reparatório (ou indenizatório), decorrendo de um ato ilícito processual. Precedente da Corte Especial, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC.

2. É desnecessária a comprovação do prejuízo para que haja condenação ao pagamento da indenização prevista no artigo 18, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil, decorrente da litigância de má-fé.

3. Embargos de divergência conhecidos e providos.

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

2. Inicialmente, resalto que, tratando-se de paradigmas que versam sobre a mesma questão, ainda que algum seja de turma da mesma seção, além daqueles originários de turmas de seções diversas, a competência para o julgamento será da Corte Especial. Assim, não se faz necessária a cisão do julgamento.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMAS ORIGINÁRIOS DE TURMA DA MESMA SEÇÃO E DE SEÇÃO DIVERSA. CISÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA COM PRIMAZIA DA CORTE ESPECIAL. ART. 266 (SEGUNDA PARTE) DO RISTJ. EXAME DA MESMA QUESTÃO. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO SUPERIOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ARESTOS.

1. Quando suscitada a divergência entre paradigmas de turmas da mesma seção e de seção diversa daquela de que provém o aresto embargado, ocorre a cisão do julgamento com primazia da Corte Especial (art. 266, segunda parte, do RISTJ). Todavia, **tratando-se de paradigmas que versam sobre a mesma questão, ainda que algum seja de turma da mesma seção de que procede o acórdão embargado, além daqueles oriundos de turmas de seções diversas, a competência para o julgamento será do colegiado mais amplo.**

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 1.136.447/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 21/11/2012).

3. Ademais, ressalto que este Sodalício já asseverou que, em se tratando de embargos de divergência sobre regra de direito processual, não se exige rigor absoluto quanto à similitude fática entre os acórdãos confrontados, mas apenas dissenso a respeito da solução da questão processual controvertida.

Nesse sentido:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEFESA ALEGADA PELO RECORRIDO EM QUESTÃO DE ORDEM PERANTE O STJ. PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO.**

1. O cabimento dos embargos de divergência pressupõe a existência de discrepância de entendimentos entre Turmas do STJ a respeito da mesma questão de direito federal. **Tratando-se de divergência a propósito de regra de direito processual não se exige haja identidade de questões de direito material decididas nos acórdãos em confronto. O que interessa para ensejar o cabimento dos embargos de divergência em matéria processual é que a mesma questão processual, em conjuntura semelhante, tenha recebido tratamento divergente.**

2. Hipótese em que o acórdão embargado decidiu não conhecer de tese de defesa não enfrentada pelo Tribunal de origem e alegada pelo recorrido apenas em questão de ordem no julgamento do recurso especial perante o STJ. Entendimento que não conflita com os acórdãos invocados como divergentes, nos quais se decidiu que, conhecido o recurso especial, cabe ao STJ julgar a causa, podendo apreciar todas as alegações deduzidas perante a instância ordinária, mesmo que não examinadas no acórdão recorrido (REsp. 36.849/RJ e EREsp. 41.614/SP) e que não tenham sido reiteradas nas contrarrazões endereçadas ao STJ (EResp. 20.645/SC).

3. Embargos de divergência não conhecidos.

(EResp 1080694/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 27/06/2013)

4. No mérito, cinge-se a controvérsia em definir se é necessária a comprovação do prejuízo para que haja condenação ao pagamento da indenização prevista no artigo 18, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil, decorrente da litigância

de má-fé.

Em relação à conduta do litigante, merece transcrição o voto condutor do acórdão primevo:

Cito a fundamentação e o dispositivo da decisão ora agravada às fls. 1579/1585, *verbis*:

"Como dito, a presente questão foi detonada com petição do exequente protocolada na primeira instância, entre a vista do agravo citado no parágrafo acima e sua devolução.

O requerimento para pagamento do valor remanescente foi objetivo e, diferentemente do que foi afirmado pelo executado, com memorial de cálculo, sendo que, quando intimado o executado/agravante, repetiu sua conduta dos embargos à execução (cópia no V. 04 e sentença às fls. 998/1015), de apenas lançar dúvidas sobre a conta sem apresentar a sua, afirmando que 'não é possível identificar com clareza o critério adotado'. Ora, diga-se de passagem que tanto foi possível que o agravante ainda fez a afirmação de que o valor levantado pelo exequente/agravado não foi corrigido.

A decisão agravada, na melhor inspiração do direito, determinou a penhora *on-line*, inclusive com o acréscimo de 10%; irretocável.

Explico.

[...].

Inconcebível a motivação do executado em procrastinar a entrega da jurisdição em uma questão que se arrasta há anos e que, no mínimo, deveria estar mais próxima de uma resolução; a manifestação dos agravantes/executados, 'por infeliz presunção, pretende intentar nova fase desanimadora de uma série de discussões que afrontam a vontade da lei e a remansosa jurisprudência sobre o tema.' (fls. 765, primeiro parágrafo).

Ora, o agravante teve oportunidade de se manifestar sobre o cálculo e não o fez. Se o valor depositado pelo banco executado não foi corrigido como afirmou, por que é que, no mínimo, não apresentou um cálculo corrigindo-o - esta para mim a maior evidência de seu ânimo protelatório. Preferiu lançar ilações vagas que impuseram a utilização de verbos no futuro do pretérito: 'diminuiria', 'desapareceria'... (fls. 07 das razões de agravo, terceiro parágrafo).

[...].

Agora em relação ao argumento menos inconsistente, data vênua do agravante, qual seja, a multa de 10%.

Pois bem. O requerimento de pagamento do remanescente foi feito e o devedor, intimado, não o fez no prazo de 15 dias oferecendo bens em inobservância ao art. 655. Observe-se que do requerimento consta a previsão do art. 475-J do CPC diferentemente do que afirma o agravante. Entendo que é o caso de incidência da multa de 10% sim. Ainda mais considerando que não houve impugnação do cálculo, apenas dúvidas sobre ele.

O comportamento do executado em apenas lançar dúvidas sobre o cálculo, não apresentar o seu próprio e oferecer as LFT's, como dito pelo MM. Juiz, procrastina a entrega da jurisdição.

Quero deixar claro que, direcionado ao agravante, li a manifestação e esta hipótese em nada se assemelha à decisão objeto do último agravo já referido. Naquela oportunidade, como dito, entendi que não havia que se falar em multa já que quando reconhecida sua inexistência pelo juiz, não

houve recurso do exeqüente; tal qual não há que se falar em caução já que a execução é definitiva e rejeitados os embargos.

Com a devida vênia, meu entendimento é de que não havia outra decisão a ser proferida pelo magistrado de primeiro grau. A conta foi apresentada e, oportunizada a manifestação ao executado, esta não aconteceu de maneira consistente; mais, como já dito, a manifestação ocorreu evidenciando comportamento procrastinador.

Tal comportamento manifesta-se também agora com a interposição de recurso manifestamente protelatório atraindo a incidência do art. 17, VI e art. 18 do CPC.

Ante o exposto, sem maiores delongas, com os poderes a mim conferidos pelo art. 557 do CPC, **nego provimento** ao recurso em razão de sua manifesta improcedência, condenando ainda o agravante no pagamento de multa de 01% (um por cento) sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária nos prejuízos que sofreu, verba que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa consoante § 2º do art. 18 do CPC, mais honorários advocatícios, e todas as despesas efetuadas pela ora agravada. **II**

Repeti a decisão ora agravada porque ela afasta a maior parte dos argumentos do recorrente, eis que estes já constavam do agravo de instrumento.

Atenho-me agora aos novos aspectos.

[...].

**Agora em relação à condenação pela litigância de má-fé.**

**Não houve qualquer argumento demovedor deste reconhecimento. Pelo contrário; o recorrente insiste em sua argumentação no presente agravo que reputo manifestamente infundado, com toda a vênia ao Eminentíssimo e culto Ministro Sidnei Beneti, que afirmou que a questão merece um exame mais detalhado.**

**Entendo que a hipótese é sim de litigância de má-fé e consignei os fundamentos na ora guerreada. Contudo, em apenas um aspecto entendo que o agravante logrou êxito. Foi em afirmar que não houve fundamentação para a aplicação da penalidade no máximo.**

**O fundamento é que realmente é desanimadora a conduta e a tentativa do recorrente de retrocesso processual. Mais: seu atual objetivo, alcançado no passado, é o ensejador dessa situação. Foi porque aquilo que o devedor quer ocorreu no pretérito que existe esse débito residual. Não se pode esquecer essa resistência injustificada e sem fundamentos ao regular andamento do processo, de uma instituição de notória solvabilidade invocando razoabilidade, proporcionalidade e o art. 620 para esmagar o art. 655 do CPC, o esquivamento de uma discussão consistente sobre o "quantum" e a constante busca de uma perícia, até mesmo agora, na fixação de indenização por litigância de má-fé.**

**Além do que, entendo que a decisão agravada de instrumento é irretocável, tal qual consignei na monocrática, razão pela qual reputo que o recurso de agravo de instrumento se subsume à hipótese do art. 17, VII do CPC.**

**Acresça-se o efeito pedagógico das decisões judiciais. Os litigantes de má-fé somente litigam desta forma porque não ocorre qualquer sanção. Quando a sanção começa a ser imposta, a litigância ocorre com maior probidade, e o julgador, dispondo do instrumento, por que não o utilizaria?**

**Estas as razões da aplicação da penalidade de litigância de má-fé ao máximo.**

**Quanto à necessidade de comprovação de prejuízos e de dolo do recorrente, não olvido do judicioso e recente julgado emanado da e. 3ª Turma do STJ (fls. 1610) e do Resp 220054 (fls. 1612). Contudo, entendo que tal sentir torna de difícil aplicação o instrumento comprometendo sua eficácia.**

[...]

Este sentir também restou consignado em julgado emanado da mesma 3ª Turma no Resp 686.223, com voto de vista do próprio relator do Resp invocado pelo recorrente, Ministro Humberto Gomes de Barros, agora presidente do E. STJ e, ressalte-se, a penalidade também foi aplicada no nível máximo.

E o que está em jogo é a probidade processual. O Ministro Gomes de Barros, no voto de vista, cita ainda a conduta contraditória da parte que, entendo eu, repete-se nos presentes autos, já que o recorrente, apesar de lançar dúvidas sobre o cálculo do exequente, não apresenta o seu; entendo que não pode se beneficiar disso.

Já no julgado emanado da E. 4ª Turma, transcrito pelo recorrente (Resp 217442, fls. 1.611), não houve a fixação da indenização pela má-fé, sendo a discussão sobre a apuração da indenização na execução.

Ademais, a aferição do prejuízo tornaria inócua a possibilidade até mesmo de aplicação da penalidade de ofício. O instrumento é justamente para imprimir celeridade à penalidade imposta ao litigante ímprobo, intimidando-o, para movê-lo de seu comportamento.

Entendo, portanto, que a aplicação da penalidade, pelo menos em relação à interposição de recurso protelatório, independe da demonstração de prejuízo da parte contrária. O dano é processual. Que dano, no caso da interposição de recurso protelatório, poderia ser demonstrado senão a própria protelação? Prova pericial como pugna o recorrente ao final? (fls. 1.615 primeiro parágrafo). Fulminaria o instrumento.

Como último argumento deduzido pelo ora recorrente, a questão da base de incidência da pena dos arts. 17 e 18 do CPC.

Entendo que o recorrente tem razão quando aduz que ela deve ser imposta não sobre o valor da causa mas sobre o valor residual ora executado.

Realmente, adimplido, não natural e voluntariamente, como pretende passar o recorrente, e ainda em sede de recurso, mas adimplido o débito principal, não há razão para que a penalidade da litigância de má-fé incida sobre ele mas sim sobre a quantia remanescente que é o objeto do feito no momento. Portanto, neste aspecto, apesar de não compor o recurso originário, entendo que a base de incidência da penalidade deva ser o débito remanescente. Sendo neste sentido a monocrática, o agravo interno não desconstituiu suas razões, afigurando-se manifestamente infundado, apesar do brilho e engenho com que foi concebido, o que impõe a aplicação do art. 557, § 2º do CPC, que ora faço no nível máximo de 10%, pelas mesmas razões deduzidas para a aplicação da pena por litigância de má-fé também no nível máximo, deixando claro que a base de incidência é a quantia remanescente ora executada, com as demais conseqüências insertas no dispositivo.

Gostaria de finalizar, eminentes pares, externando minha impressão sobre a questão. Entendo que o expediente do devedor é um só. **Lançar e tentar manter uma nuvem sobre o "quantum" para invocar iliquidez e excesso de execução. É isso que está ocorrendo desde que tive contato com a questão. O devedor insiste em furta-se a uma discussão séria sobre o**

**cálculo. Talvez porque tornaria a quantia incontroversa ou, do contrário, teria de distorcer a conta para reduzi-la e tornar incontroverso o mínimo possível.**

**Então ele prefere limitar-se a lançar apenas dúvidas sobre o cálculo apresentado pelo credor. Foi o que ocorreu nos embargos à execução que resultou no julgamento antecipado da lide (sentença às fls. 998 e seguintes dos autos).** Esquece-se que a protelação é prejudicial a ele próprio, devedor, ensejando situações como a decisão ora agravada de instrumento, além de desnudar sua má-fé pelo seu comportamento contraditório, de apontar máculas sobre o cálculo do credor sem apresentar o seu corrigindo-as.

Ante o exposto, sem maiores delongas, nego provimento ao recurso de agravo interno, mantendo intacta a r. decisão monocrática ora atacada, aplicando a consequência do art. 557, § 2º do CPC, fixando o percentual em 10% (dez por cento) do valor remanescente da causa corrigido, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

Em relação ao tema da litigância de má-fé, analisando a evolução legislativa, Solange Tomiyama apresenta profícuo e extenso estudo sobre as significativas mudanças que o conteúdo do artigo em questão vem experimentando:

O sistema do antigo **Código de Processo Civil de 1939**, em seu artigo 3º, já previa a condenação daquele que abusava do direito, tanto de demandar por parte do autor, quanto do direito de defesa por parte do réu.

"Foi o primeiro diploma nosso que traçou regras em torno do 'princípio da probidade', que evidentemente abrange a vedação do 'abuso do direito de demandar'. Eram, porém normas pouco precisas e muito condensadas".

O artigo 63 resguardava o dever de lealdade, prescrevendo em seu *caput*, a responsabilidade por perdas e danos, decorrente do abuso do direito de demandar. "A sanção, por seu turno, era de difícil aplicabilidade, pela complexidade de se apurarem as 'perdas e danos' devidas pelo infrator."

Com o advento do novo **Código de Processo Civil em 1973**, a matéria em questão foi abordada de forma mais coerente e ordenada, destinando um capítulo específico para os deveres das partes, prevendo os princípios gerais, hipóteses consideradas de má-fé, e os valores a serem liquidados na condenação.

Como observa Barbosa Moreira, "o Código de 1973 versa sobre a matéria com melhor técnica, reúnem os dispositivos fundamentais, articulados de modo coerente, numa única Secção. No primeiro deles, o art. 16, assenta sobre o princípio geral: 'Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente'. O art. 17 arrola as hipóteses em que configura a má-fé; adotou-se aqui o alvitre da enumeração casuística, à semelhança dos ordenamentos português e colombiano. No art. 18, enfim, cuida-se de fixar o conteúdo da indenização devida pelo litigante de má-fé, regulando-se de maneira particular, no § 1º, o caso da pluralidade de responsáveis, e disciplinando-se no § 2º, a maneira como se liquida a indenização".

A redação original do artigo 18, por si poderia ser considerada uma evolução em relação ao diploma anterior, quer pela liquidação da condenação poder ser nos mesmos autos onde ocorreu o incidente, quer por não distinguir se o litigante de má-fé é o vencedor ou vencido, incidindo a condenação,

independentemente do resultado do processo.

Observe-se, nesse primeiro momento, que o pedido era indispensável para a condenação do litigante de má-fé, nos termos da lei, e obedecendo a regra geral, na qual "não se pode o juiz decidir, sem que haja pedido, em hipóteses de bem disponível".

O prof. Arruda Alvim sustentava que o pedido era indispensável, pois "primeiramente, no sistema da própria lei em sua redação primitiva; em segundo lugar, na coincidência do sistema original do art. 18, com o constante no Código de Processo Civil de 1939; e, em terceiro lugar, no aproveitamento da jurisprudência *majoritária* anterior, para aquele texto da lei. Ademais de tudo, parecia-nos, seria possível que o próprio litigante - que não houvesse feito o pedido - entendesse que não lhe tivessem ocasionado danos ou prejuízos".

O tema não era pacífico, e foi solucionado posteriormente, com a **Lei nº 8.952 de 13.12.1994**, que acrescentou ao seu *caput*, a autorização do juiz de atuar de ofício, isto é, independente do pedido, na condenação do litigante de má-fé.

"Já não se pretende do juiz que assista, como expectador frio e distante, ao 'duelo' das partes, ao contrário, dele se espera atividade eficiente no sentido de que a justiça seja feita. Para tanto, procura a lei ministrá-lhe, entre outros, meios energéticos de combate à má-fé, a improbidade, a chicana em suas multiformes manifestações."

Isso porque, o juiz representa o Estado, e lhe é atribuído o poder-dever de prevenir e reprimir qualquer ato contrário à dignidade de justiça (art. 125, III, CPC), efetivando a prestação jurisdicional.

"O Estado impõe que o desenvolvimento do processo se faça de maneira mais correta e rápida, de modo que, a atuação da lei contribua para restabelecer a paz social perturbada, pela divergência nascida entre os litigantes. Necessário, portanto, que as partes não joguem livremente e que o juiz, no comando da atividade jurisdicional, não se afaste do objetivo estatal. Para tanto, os meios a serem utilizados para se verificar qual dos contendores está com a razão, não pode ficar ao livre querer do juiz. Este, para bem desempenhar as suas funções, é investido de poderes, assume deveres e tem responsabilidades de ordem disciplinar, civil e penal.

Como ensina o prof. José Roberto dos Santos Bedaque, "trata-se de função social do processo, que depende, sem dúvida, da efetividade deste. Já que o Estado, além de criar a ordem jurídica, assumiu também a sua manutenção, tem ele interesse em tomar realidade a disciplina das reações intersubjetivas, previstas nas normas por ele mesmo editadas".

Outra mudança importante do artigo 18, trazida pela lei de 1994, foi no parágrafo segundo, autorizando o juiz a fixar o valor da indenização desde logo e não superior a 20% sobre o valor da causa, ou posteriormente por arbitramento.

Diferente da redação anterior, o novo § 2º permite a fixação imediata da indenização (não superior a 20% do valor da causa), no caso de existência de elementos caracterizadores da má-fé.

Mas a indenização não pode ser superior a esse limite?

"Apenas quando o valor *efetivo* do dano for maior do que 20 % do valor da causa, deverá o juiz fixar o *an debeatur* (a obrigação de indenizar) mas remeter as partes para a liquidação dessa parte da sentença, que deverá ser sob a forma de arbitramento (CPC 606, 607).

**Atualmente, à luz da nova redação que a Lei nº 9.668/98**, deu ao *caput* do artigo 18, como dito inicialmente, o juiz ou tribunal tem o dever de condenar o



litigante ao pagamento de uma multa, além da indenização e da reparação dos prejuízos causados.

"A multa, evidentemente não tem caráter ressarcitório, mas apenas punitivo e inibitório, pois visa a impedir o exercício irresponsável do direito."

Os parágrafos do artigo 18 foram revogados?

A lei foi omissa em relação aos parágrafos existentes, não se manifestou expressamente a respeito de sua revogação. "A conclusão é a de que os parágrafos do CPC art. 18 não foram alterados pela Lei nº 9.668/98, continuando em pleno vigor, mesmo porque não são incompatíveis entre si com a nova disposição do *caput*."

Ao que parece, os parágrafos complementam o raciocínio da Lei, pois como o *caput* estabelece a fixação da indenização, o parágrafo primeiro determina a regra, em relação à pluralidade de litigantes de má-fé.

Por sua vez, o parágrafo segundo estabelece a fixação desde logo do valor da indenização, em quantia não superior a 20%, ou a ser liquidada posteriormente por arbitramento. (TOMIYAMA, Solange. *O valor da condenação da litigância de má-fé: artigo 18 do CPC in Temas controvertidos de direito processual civil: 30 anos do CPC/Luiz Manoel Gomes Junior, Coordenador*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 426-430).

Nesse particular, importante consignar que o novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), na seção que trata "Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual" (arts. 79 e seguintes), ao regular a litigância de má-fé, assim dispõe:

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, **a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu** e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º. Quando forem 2 (dois) ou mais litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º. Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º. O valor da indenização será fixado pelo juiz, ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

Em uma primeira interpretação, nota-se que o legislador, em comparação com o Código ainda vigente, optou por punir o litigante de má-fé de forma mais severa ao dispor que a multa "deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa" [no atual, a multa não deve exceder a 1% (um por cento)] e ao não estabelecer um "teto" para o valor da indenização (o Código atual aponta que a indenização deve ser fixada em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa).

Todavia, em relação à necessidade ou não de comprovação do prejuízo, o novo Código de Processo Civil manteve a redação do Código ainda em vigor: indenizar a

parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu.

5. O dispositivo legal ora em exame, voltado à valoração dos princípios da boa-fé e lealdade processual, tem a seguinte redação no Código em vigor:

Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé **a pagar multa** não excedente a um por cento sobre o valor da causa **e a indenizar** a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. (Redação dada pela Lei nº 9.668, de 23.6.1998)

§ 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º **O valor da indenização** será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994).

Assim, o litigante que proceder de má-fé deverá indenizar a parte contrária pelos prejuízos advindos de sua conduta processual, bem como ser punido por multa de até 1% (um por cento) sobre o valor da causa, mais os honorários advocatícios e outras despesas processuais. O § 2º estipula que o juiz poderá, de ofício, fixá-la em até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa ou determinar sua liquidação por arbitramento.

Bem de ver, destarte, que o dispositivo legal em comento contém elemento punitivo (ou sancionatório) em relação à deslealdade processual (multa não excedente a 1% sobre o valor da causa) e também reparatório (ou indenizatório) - § 2º, art. 18.

Reconhecendo o caráter punitivo da multa e reparatório da indenização, leciona José Roberto dos Santos Bedaque:

Caracterizada a litigância de má-fé, a parte será condenada ao **pagamento de multa**, correspondente a, no máximo, 1% sobre o valor atribuído à causa. Trata-se de **sanção** pelo comportamento inadequado do litigante e o respectivo valor será revertido à parte contrária, independentemente de eventuais perdas e danos. **Essa pena decorre apenas da má-fé e não tem caráter indenizatório**, embora o beneficiário seja a outra parte (art. 35). **Mesmo que não caracterizado qualquer prejuízo concreto ou presumido, a multa é devida.**

Arcará ainda o litigante de má-fé com os honorários advocatícios e todas as despesas processuais antecipadas pela parte contrária.

Além disso, tem esta última **direito ao ressarcimento dos prejuízos que sofreu. Trata-se aqui das perdas e danos, ou seja, tudo o que ela efetivamente perdeu mais o que deixou de ganhar. A previsão legal tem intuito reparatório, pois o comportamento desleal do litigante pode gerar maior demora na solução do litígio, causando dano ao adversário. Impõe-se, portanto, a reparação.** (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Código de processo civil interpretado* / Antônio Carlos Marcato, coordenador. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 96).

# Superior Tribunal de Justiça

Parece, pois, incontroverso no âmbito deste Superior Tribunal, que a indenização prevista no art. 18, *caput* e § 2º, do código processual tem caráter reparatório (ou indenizatório), decorrendo de um ato ilícito processual.

Nesse sentido, trago precedente recente da Corte Especial, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. CUMULAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC COM INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, PREVISTA NO ART. 18, § 2º, DO MESMO DIPLOMA. CABIMENTO, POR SE TRATAR DE SANÇÕES QUE TÊM NATUREZAS DIVERSAS.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo - punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo -, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil, **de natureza reparatória**.

2. No caso concreto, recurso especial não provido.

(REsp 1250739/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/12/2013, DJe 17/03/2014)

6. A divergência a ser sanada por esta Corte Especial, no entanto, consiste em verificar a necessidade ou não de comprovação de prejuízo para a fixação da indenização prevista na segunda parte do artigo 18, *caput*, do CPC.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, verifico precedentes que exigem a comprovação do prejuízo efetivamente causado à parte adversa, em razão da conduta lesiva praticada no âmbito do processo, e julgados que afirmam não ser necessária tal comprovação.

## **Precedentes que exigem a comprovação de prejuízo:**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO.

**1. É imprescindível a demonstração do prejuízo sofrido pela parte contrária para que o litigante de má-fé seja condenado a pagar-lhe a indenização do artigo 18, caput e § 2º, do CPC.**

2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.

Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(EDcl no AgRg no AREsp 532.563/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 23/02/2015)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS PELA OAB/SP E PELO AUTOR DA AÇÃO POSSESSÓRIA E SEUS PATRONOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DANO PROCESSUAL. INDENIZAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. MULTA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO PROMOVENTE E SEUS ADVOGADOS.

IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. ACOLHIMENTO DAS TESES RECURSAIS.

1. Não há como, na via estreita do recurso especial, afastar a configuração da litigância de má-fé (CPC, arts. 17 e 18), reconhecida nas instâncias ordinárias com base na interpretação do acervo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. É permitido ao Juiz decretar de ofício a litigância de má-fé, podendo condenar o litigante faltoso a pagar multa e a indenizar a parte contrária pelos prejuízos causados (CPC, art. 18, caput e § 2º).

**3. Na fixação da indenização, considerada sua natureza reparatória, é necessária a demonstração do prejuízo efetivamente causado à parte adversa, em razão da conduta lesiva praticada no âmbito do processo, diferentemente do que ocorre com a multa, para a qual basta a caracterização da conduta dolosa.**

4. Reconhecida a litigância de má-fé nas instâncias ordinárias, sem demonstração do prejuízo causado à ré, mostra-se cabível a aplicação ao autor da multa não excedente a 1% sobre o valor da causa, afastando-se a indenização do art. 18 do CPC.

5. Os embargos declaratórios opostos com o intuito de prequestionamento não podem ser considerados procrastinatórios (Súmula 98/STJ).

6. Em caso de litigância de má-fé (CPC, arts. 17 e 18), descabe a condenação solidária da parte faltosa e de seus procuradores. A conduta processual do patrono da parte é disciplinada pelos arts.

14 do CPC e 32 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - EAOAB (Lei 8.906/94), de maneira que os danos processuais porventura causados pelo advogado, por dolo ou culpa grave, deverão ser aferidos em ação própria.

7. Recurso especial da OAB/SP provido.

8. Recurso especial do autor e seus patronos parcialmente provido.

(REsp 1331660/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 11/04/2014)

-----  
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LOTEAMENTO FECHADO. CONTRIBUIÇÕES PARA MELHORAMENTOS E MANUTENÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. IMPOSIÇÃO A QUEM NÃO É ASSOCIADO. OBRIGAÇÃO ASSUMIDA CONTRATUALMENTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. MULTA E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO NO CASO CONCRETO.

1.- Na linha de reiterados pronunciamentos da Segunda Seção desta Corte: "As taxas de manutenção criadas por associação de moradores, não podem ser impostas a proprietário de imóvel que não é associado, nem aderiu ao ato que instituiu o encargo". (EResp nº 444.931/SP, Segunda Seção, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 1º/02/2006).

2.- No caso dos autos, contudo, segundo firmado expressamente pelo Acórdão Recorrido, o proprietário do lote assumiu a obrigação contratual de custear, em rateio, as benfeitorias, de modo que os argumentos ora deduzidos para refutar essa circunstância esbarram nas Súmulas 05 e 07/STJ.

3.- Inadmissível a cominação de pena e de indenização por litigância de má-fé (artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil) com fundamento na inércia da parte, quando a demora na realização da perícia por ela requerida se deve essencialmente a fatores que não lhe podem ser imputados.

**4.- A indenização por litigância de má-fé, prevista no artigo 18, caput,**

**segunda parte e § 2º, do Código de Processo Civil, ademais, considerada a sua natureza reparatória, não pode ser cominada sem a respectiva comprovação do prejuízo.**

5.- Recurso Especial provido em parte.

(REsp 1325068/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013)

**Julgados que afirmam não ser necessária a comprovação de prejuízo:**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC. DISCUSSÃO DA INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE HABILITAÇÃO, LOCAÇÃO DE APARELHOS CELULARES E ASSINATURA (CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO). SERVIÇOS SUPLEMENTARES AO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM ANULANDO O JULGAMENTO DO RESP COM APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ À EMBARGADA. OMISSÃO QUANTO AO VALOR DA MULTA E DA INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS (ART.18, § 2o. DO CPC). MULTA QUE NÃO PODE EXCEDER A 1% DO VALOR DA CAUSA (ART. 18, CAPUT DO CPC). INDENIZAÇÃO A SER ARBITRADA EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, MAIS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% SOBRE ESTE MONTANTE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, APENAS PARA ESTABELECE O QUANTUM DA INDENIZAÇÃO.

1. No caso, em Questão de Ordem, esta Primeira Seção reconheceu a litigância de má-fé da empresa embargada que, utilizando-se de expediente írrito, qual seja, a apresentação de pedido de reconsideração junto ao Tribunal a quo, após finda a sua jurisdição e depois da inadmissão de seu AI nesta Corte, obteve a subida do RESP, que foi distribuído e colocação em pauta, inclusive em regime de recurso representativo de controvérsia, anulando o anterior julgamento.

2. O Embargante aduz que houve omissão na fixação dos valores da multa e da indenização.

3. A multa, nos termos do art. 18, caput do CPC não pode exceder a 1% sobre o valor atualizado da causa.

4. O aresto foi omisso, todavia, no tocante à fixação da indenização devida ao ora embargante.

**5. É pacífica a orientação desta Corte de que uma vez reconhecida a litigância de má-fé, deve ser imposta a multa e a indenização (perdas e danos), desnecessária a prova do prejuízo sofrido pela parte adversa.**

6. O valor da indenização pode ser fixado desde logo pelo Juiz que aplica a sanção ou liquidado por arbitramento (art. 18, § 2o. do CPC); no caso, tenho que suficiente à reparação de eventuais prejuízos sofridos pelo ESTADO DO PIAUÍ a indenização no quantum de 10% sobre o valor atualizado da causa, mais honorários advocatícios de 10% incidentes sobre esse montante.

7. Acolhem-se parcialmente os Embargos Declaratórios, para o fim acima especificado.

(EDcl no REsp 816.512/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 16/11/2011)

-----  
PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. INDENIZAÇÃO. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no

recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

**2. É desnecessária a prova do prejuízo para que, constatada litigância de má-fé, haja condenação ao pagamento de indenização à parte contrária.**

3. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 861.471/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 22/03/2010)

-----  
PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. LEGALIDADE. PREVISÃO DA MP N. 2.180/01. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. INDENIZAÇÃO. PROVA DO PREJUÍZO À PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE.

1. Em relação à controvérsia da taxa de juros, o acórdão encontra-se conforme o entendimento desta Corte, pois sua Terceira Seção, ao julgar o REsp 1.086.944/SP, Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4.5.2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, assentou o entendimento segundo o qual "os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180/01, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano". É o caso dos autos, já que a demanda foi ajuizada em 15.3.2005 (fl. 4).

2. O recorrente insurge-se também contra a ausência de condenação imposta a título de litigância de má-fé, afirmando não ser imprescindível a comprovação do prejuízo à parte contrária.

**3. Em relação à necessidade de comprovação do prejuízo para a condenação ao pagamento da indenização à parte recorrida, conforme estabelecido no artigo 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil. O referido dispositivo legal estabelece que, uma vez configurada a litigância de má-fé, impõe-se a condenação de multa e indenização dos prejuízos que a parte contrária sofreu. Em momento algum a lei processual exige que haja prova do prejuízo.**

4. Ocorre no entanto, que a origem assentou seu entendimento com base em duas argumentações: (i) ausência de prejuízos à parte contrária e (ii) comprovação da verdade dos fatos mediante juntada a posteriori dos documentos relacionados ao procedimento administrativo (fl. 887).

5. Sendo assim, é certo que analisar o pedido do recorrente, pela condenação do recorrido em litigância de má-fé, refoge aos estreitos limites do recurso especial ante a necessidade de análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte a teor da Súmula n. 7/STJ.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 872.978/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010)

No ponto, penso que, como bem consignado pelos Ministros João Otávio de Noronha (REsp 861.471/SP) e Mauro Campbell Marques (REsp 872.978/PR) nos julgados indicados como paradigmas, em momento algum a lei processual (art. 18, *caput* e § 2º) exige que haja prova do prejuízo para que a indenização possa ser fixada; ela apenas dispõe que "o juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante

de má-fé a [...] indenizar a parte contrária **dos prejuízos que esta sofreu [...]**".

Assim, para a fixação da indenização, a lei só exige que haja um prejuízo, **potencial ou presumido**, nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco:

Assim configurada, a responsabilidade civil por litigância de má-fé constitui autêntica indenização e não multa (assim é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal). Conseqüentemente, só será imposta se houver prejuízo (CC, arts. 186 e 927). **Sem que sequer um prejuízo potencial ou presumido exista, não há o que indenizar.** (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, v. 2, p. 272-273)

Outrossim, a meu sentir, a exigência de comprovação do prejuízo praticamente impossibilitaria a aplicação do comando normativo em análise, comprometendo a sua eficácia, por se tratar de prova extremamente difícil de ser produzida pela parte que se sentir atingida pelo dano processual.

Nesse ponto, trago, mais uma vez, as lições de José Roberto dos Santos Bedaque:

Embora se trate de indenização por perdas e danos, que não se confunde com a multa também prevista no *caput*, **desnecessária a demonstração efetiva do prejuízo. Pode o juiz calculá-lo, à luz dos dados apontados, fixando o respectivo valor. Fosse exigível a comprovação das perdas e danos, dificilmente o dispositivo teria aplicabilidade. O dano marginal do processo, decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, foi agravado pelo litigante de má-fé, com a prática dos atos descritos no art. 17. Só isso já é suficiente para configurar prejuízo material, passível de indenização.** Daí porque parece mais conveniente a imediata fixação do valor, em conformidade com o parâmetro estabelecido pelo legislador. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Código de processo civil interpretado* / Antônio Carlos Marcato, coordenador. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 97).

Humberto Theodoro Júnior também não vacila ao afirmar que:

Uma das dificuldades de punir-se a litigância de má-fé residia na necessidade de a vítima provar o dano que lhe havia sido acarretado pelo litigante temerário. Com a Lei n. 8.952, de 13.12.1994, que deu nova redação ao *caput* e ao § 2º do art. 18, o embaraço foi eliminado, já que: a) ficou explícito que a condenação do litigante de má-fé a indenizar a parte prejudicada nem mesmo depende, necessariamente, de pedido do ofendido. Caberá ao juiz decretá-la "de ofício ou a requerimento" (*caput*); b) conferiu-se, outrossim, ao juiz a faculdade de fixar objetivamente a indenização, tomando como base o valor da causa (hipótese em que não deverá ultrapassar o limite de 20% sobre aquele valor), ou de determinar que se proceda à liquidação por arbitramento. Na maioria das vezes, portanto, o juiz mesmo arbitrará a sanção, tornando-a de aplicação imediata ao infrator. O arbitramento, a meu ver, será recomendável apenas quando houver indícios de danos efetivos de grande monta, que possivelmente ultrapassem a margem tarifada da lei (20% do valor da causa). Aí, sim, haveria necessidade de uma perícia para

# Superior Tribunal de Justiça

determinar o prejuízo real sofrido pela parte que suportou as consequências da litigância temerária. (JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de direito processual civil*. Vol. I, 52 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 101).

Nesse contexto, tenho que o preenchimento das condutas descritas no art. 17 do CPC, que define os contornos fáticos da litigância de má-fé, é causa suficiente para a configuração do prejuízo à parte contrária e ao andamento processual do feito.

Outrossim, destaco que o Ministério Público Federal, em seu parecer, consignou que "o prejuízo decorre naturalmente dos atos que evidenciam a má-fé processual" (fl. 2.082).

7. Importante frisar, ademais, que a prevalecer a tese quanto à necessidade de comprovação do prejuízo causado pelo dano processual, isso impossibilitaria, muitas vezes, que o próprio juiz pudesse - como de fato pode - decretar a litigância de má-fé *ex officio*, ou seja, sem pedido da parte, já que o prejuízo não estaria efetivamente comprovado nos autos.

8. Na espécie, pelas razões expostas no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, verifico que a intenção de opor resistência injustificada ao andamento do processo ficou bem caracterizada. O comportamento contraditório do demandado realmente traduz litigância de má-fé.

Assim, renovando as vênias ao eminente relator do acórdão embargado, tenho que a indenização advinda da litigância de má-fé não necessita da verificação do prejuízo efetivamente causado pela parte, em razão da conduta lesiva praticada no âmbito do processo.

9. Ante o exposto, conheço dos embargos e dou-lhes provimento para restabelecer a indenização fixada pelo Tribunal local em razão do reconhecimento da litigância de má-fé.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2012/0091110-6      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **EResp 1.133.262 /  
ES**

Números Origem: 024030038407      024069008589      024089001234      200900649496  
24069008589      24089001234

PAUTA: 20/05/2015

JULGADO: 03/06/2015

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

**AUTUAÇÃO**

EMBARGANTE : INTERNACIONAL BRAEX COMÉRCIO EXTERIOR LTDA  
ADVOGADA : ADRIENE MARIA DE MIRANDA VERAS E OUTRO(S)  
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO  
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM  
GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES  
MARCELO ABELHA RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu dos embargos divergência e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.